



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.106

Projeto de lei nº 626, de 2023

Autoria: Rodrigo Moraes – PL

Autoriza a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down, denominado Casa do Autista e Centro de Inclusão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Estado fica autorizado a criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down, denominado Casa do Autista e Centro de Inclusão.

Artigo 2º – O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down promoverá:

- I – atendimento psicossocial;
- II – atendimento médico e agendamento de consultas;
- III – ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV – ações de inclusão social;
- V – ações e programas de informação social sobre o TEA e a Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI – ações e programas que integrem pessoas com TEA e pessoas com Síndrome de Down em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII – atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA e pessoas com Síndrome de Down em terapias com animais;
- VIII – fonoaudiologia;
- IX – pediatria;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

- X – fisioterapia;
- XI – psicologia;
- XII – neurologia.

Artigo 3º – O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down deverá:

- I – realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei;
- II – auxiliar, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes, por parte da população com TEA, bem como as pessoas com Síndrome de Down.

Artigo 4º – O Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com TEA e pessoas com Síndrome de Down.

Artigo 5º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente